



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004515-95.2016.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Simone Luana Claudino Santos
DEFENSORES : Kátia Lanusa de Sá Vieira e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Irresignação com a dosimetria fixada na sentença. Exacerbação injustificada da pena. Inocorrência. *Quantum* fixado próximo ao mínimo. Atenuante da menoridade. Aplicação necessária. Denunciada menor de 21 anos na data do crime. Readequação da dosimetria. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

– Não se vislumbra nenhuma exasperação injustificada na sanção imposta, tendo em vista que a pena-base foi fixada próximo ao patamar mínimo legal, além de que o *quantum* se mostra adequado e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada. Ademais, *in casu*, o douto sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

- Contudo, no caso, faz-se necessária a aplicação da atenuante da menoridade, já que a apelante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato.

- Recurso parcialmente provido, apenas, para aplicar a circunstância atenuante da menoridade em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, com a conseqüente readequação da dosimetria.

Vistos, relatados e discutidos os estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA APLICAR A ATENUANTE DA MENORIDADE NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E REDIMENSIONAR A PENA DA APELANTE, para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, mantida a sanção cominada pelo delito de posse ilegal de arma de fogo em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Simone Luana Claudino Santos foi denunciada como incurso nas penalidades do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003, acusada da prática do crime de tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

Infere-se da peça inicial acusatória de fls. 02/05, que:

"Narra o incluso inquérito policial que, no dia 18 de fevereiro de 2016, em horário não determinado, no Terminal Rodoviário (Rodoviária Velha), nesta cidade, a denunciada foi presa em flagrante, em razão de transportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de possuir arma de fogo acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, no dia supramencionado, policiais da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio, com o apoio do GTE/Esperança-PB, receberam a informação que a pessoa de Simone Luana Claudino Santos estava fazendo o transporte de uma quantidade de entorpecentes através de um ônibus intermunicipal com destino à cidade de Pocinhos-PB, onde faria a distribuição da droga.

*Ato seguinte, os policiais se deslocaram até o Terminal Rodoviário, e lá identificaram o veículo no qual a denunciada tinha embarcado, fazendo a abordagem do mesmo. Após revista, **foi encontrado com a denunciada, dois tabletes de substância vegetal esverdeada que se presume ser maconha**, segundo Laudos Preliminares de fls. (não enumeradas).*

*Consta ainda dos autos que, a denunciada informou aos policiais que na sua residência localizada na cidade de Pocinhos-PB, havia um revólver calibre 38 e mais drogas. Ao chegarem à casa da acoimada, e com seu consentimento para entrarem, os policiais encontraram, **no quarto da denunciada, dentro do guarda-roupas, outra quantidade de substância entorpecente dividida em vários embrulhos, além de algumas pedras de crack, e um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série 536859, com três munições aparentemente intactas**, conforme Auto de Apreensão e Apresentação de fl. (não enumerada).*

Ao ser ouvido na esfera policial, a denunciada reservou-se ao direito de permanecer em silêncio.

Vale destacar que, para efeito de caracterização das condutas criminosas previstas na Lei de Drogas, deverão ser analisadas a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (...)."

Denúncia recebida em 14 de julho de 2016 (fl. 68).

Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, em substituição, Dr. Philippe Guimarães Padilha Vilar, julgou procedente a denúncia e, via de consequência, condenou a acusada Simone Luana Claudino Santos pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), respectivamente, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, e 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa (sentença às fls. 120/124).

Irresignado, a sentenciada apelou da sentença (fl. 127). Nas razões de apelação, acostadas às fls. 150/154, pugna-se pela aplicação da atenuante da menoridade e redução da pena, que se diz injustificadamente exacerbada.

Contrarrazões ministeriais pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 157/160).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 162/165).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, importa destacar que a materialidade e autoria delitivas atribuídas à apelante são irrefutáveis, tratando-se, aliás, de ré confessa.

Ademais, *in casu*, nada se questiona quanto à condenação, tendo em vista que o presente recurso restringe-se à reprimenda cominada na sentença, notadamente, quanto à aplicação da circunstância atenuante da menoridade e redução da pena, sob o pretexto de exasperação desmotivada.

De tal sorte, ratifica-se a condenação da apelante, Simone Luana Claudino Santos, nas iras dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e 12, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal.

Do mérito

Dosimetria da pena

Considerando que a insatisfação da apelante limita-se à reprimenda cominada na sentença recorrida, analisarei a dosimetria efetivada pelo douto juiz primevo em sua integralidade, ratificando eventuais erros ou injustiças porventura existentes.

Eis a dosimetria realizada na sentença, *in verbis*:

Passo a análise das **circunstâncias judiciais** descritas no art. 59 do CP, sopesadas para efeito de fixação da pena base.

Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da lei nº 11.343/06)

A ré é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua **culpabilidade**, que não extrapolou o tipo legal.

Com relação aos seus **antecedentes**, a denunciada não possui registros computáveis.

Não há nada nos autos que desabone a **personalidade** e a **conduta social** da acusada, a não ser a prática do ilícito penal.

Não foram apresentadas **motivações** e as **circunstâncias** que nortearam o delito são próprias da clandestinidade usual do crime.

As **consequências** do crime de tráfico de entorpecentes são se e danosas para suas vítimas (viciados) e para toda sociedade.

A **quantidade de droga** de apreendida (11,5 g de crack, 2.220 g de maconha) demonstra um tráfico de médio porte. Considero, portanto, esta circunstância desfavorável à ré.

Considerando a análise supraprocedida das circunstâncias judiciais e que para o delito é prevista abstratamente pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena base em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**.

Não incide, in casu, qualquer das circunstâncias agravantes. É cabível a atenuante prevista no art. 65, III, alínea ri, do Código Penal, tendo em vista que esta admitiu ter realizado o transporte do entorpecente. Assim, atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo um total de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Não há causas de aumento de pena a se considerar. Igualmente não vislumbro causas de diminuição de pena. Não entendo aplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que restou comprovado que a denunciada realizava esse transporte de forma contínua e permanente (vê-se que a própria ré confessa em seu interrogatório que já realizou o mesmo trajeto com o entorpecente mais de uma vez). Assim, vê-se que esta fazia do crime um modo de vida habitual, se dedicando a atividades criminosas.

Desta forma, **à míngua de outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva para a ré em**

06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da lei nº 10.826/03):

A ré é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua **culpabilidade**, que não extrapolou o tipo legal.

Com relação aos seus **antecedentes**, a denunciada não possui registros computáveis.

Não há nada nos autos que desabone a **personalidade** e a **conduta social** da acusada, a não ser a prática do ilícito penal.

A **motivação**, as **circunstâncias** e as **consequências** são próprias da clandestinidade usual do crime.

Considerando a análise supra procedida das circunstâncias judiciais e que para o delito é prevista abstratamente pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção e multa, fixo a pena base em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, II!, alínea c/, do Código Penal, tendo em vista ter o réu confessado a prática delitativa, no entanto, deixo de aplicá-la em virtude da pena base estar no mínimo legal (Súmula 231/STJ). Não incide, in casu, qualquer das circunstâncias agravantes.

Igualmente não há causas de aumento e/ou diminuição de pena a se aplicar a este caso concreto, **razão pela qual à míngua de outras circunstâncias a considerar torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras circunstâncias a considerar.**

Concurso Material de Crimes:

Aplica-se a regra do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, em virtude de ter o réu, mediante mais de uma ação, praticado mais de um crime. Por isso, procede-se à soma aritmética das penas deambulatorias aplicadas, do mesmo modo ocorrendo em relação às penas de multa.

Desta forma, **torno a pena definitiva para a ré SIMONE LUANA CLAUDINO SANTOS em 06 (seis) anos de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, além de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, enquanto que a de detenção será cumprida no **regime aberto**, conforme dispõe o art. 3, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Não preenchendo a ré os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, incabíveis in casu os benefícios da substituição de pena e do sursis(...)."

- Da pena fixada pelo crime de tráfico de drogas

Sem embargo, examinando a sentença, verifico que na avaliação das circunstâncias judiciais o magistrado de origem avaliou de forma negativa apenas a quantidade da substância entorpecente apreendida, que avaliou como tráfico de médio porte, dessa forma fixou a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Outrossim, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que as circunstâncias a que se refere o art. 42 da Lei 11.343/2006, podem ser consideradas – embora não de forma cumulativa, mas alternativa –, ou na primeira, ou na terceira fase da individualização da pena:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INDEVIDO "BIS IN IDEM". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Habeas Corpus 112.776 e 109.193, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida, embora passíveis de consideração na individualização da reprimenda, não podem ser valoradas, cumulativamente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena aplicada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. 3. Hipótese em que a natureza e a quantidade da droga foram consideradas tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria da pena. A caracterizar, portanto, indevido "bis in idem". 4. Habeas Corpus extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo da origem que refaça a dosimetria da pena, na linha da orientação do Plenário do STF." (STF - HC 119781, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017)

Desse modo, mantenho a análise desfavorável concernente à quantidade de droga, tendo em vista que o douto magistrado baseou-se em elementos concretos para o aumento da pena-base, diante da apreensão de 11,5 g de crack e 2.220 g de maconha, observando ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

A propósito, vale acrescentar que:

"(...) a natureza e a quantidade da substância ou do produto podem ser sopesadas, na primeira fase da individualização da pena, como circunstâncias autônomas ou ser valoradas dentro de uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal - a título, por exemplo, de culpabilidade desfavorável ou de circunstâncias desfavoráveis do crime -, sendo certo que tal escolha (se serão autônomas ou não) cabe ao Juiz da causa, dentro da sua discricionariedade juridicamente vinculada (...)"
(STJ. Ministro Rogerio Schietti Cruz, REsp 1596760/RN, julgado em 20/09/2016). Destaquei.

Destarte, na primeira fase, mantenho a **pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase, é imperioso o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), requerido pela apelante, tendo em vista ser incontestado nos autos que a denunciada, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (tinha 19 anos – ver cópia do RG à fl. 18).

Desse modo, nesta etapa, ratifico a redução de 04 (quatro) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, em razão da confissão da acusada, efetivada na sentença, bem como, em virtude da menoridade da ré, **atenuo a reprimenda em mais 06 (seis) meses e 70 (setenta) dias-multa**, resultando, provisoriamente, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.**

No caso, o sentenciante deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de que *"(...) restou comprovado que a denunciada realizava esse transporte de forma contínua e permanente (vê-se que a própria ré confessa em seu interrogatório que já realizou o mesmo trajeto com o entorpecente mais de uma vez). Assim, vê-se que esta fazia do crime um modo de vida habitual, se dedicando a atividades criminosas."*

Como cediço, para que se opere a redução pretendida, é necessário que o acusado preencha cumulativamente todos os requisitos previstos em lei, ou seja, deve ser primário, possuidor de bons antecedentes e não pode se dedicar a atividades delituosas, nem integrar organização criminosa. O benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas das vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, permanentemente e com habitualidade, a atividade ilícita, fazendo dela seu meio de vida.

Assim sendo, considerando que o magistrado primevo fundamentou sua decisão, com base nas provas coligidas aos autos, ressaltando a existência de indícios suficientes de que a ré se dedica à prática de atividades criminosas, fazendo do crime um modo habitual, especialmente, quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes (depreende-se dos autos que a ré fazia as transações da traficância em nome de seu companheiro que se encontra preso pela prática de tráfico de drogas), entendendo devidamente justificada a não aplicação da minorante especial.

Dessa forma, na terceira fase da dosimetria, não sendo o caso de incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem assim ausentes outras causas de aumento e de diminuição, torno a reprimenda definitiva em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa**.

Ponto outro, considerando o *quantum* da pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, impõe-se, como consequência, a fixação do regime inicial **semiaberto** para o início de cumprimento da pena.

– Do delito de posse ilegal de arma de fogo

Quanto ao crime do **art. 12, da Lei nº 10.826/2003** nada a retificar na dosimetria, tendo em vista que a pena-base restou fixada no patamar mínimo, ou seja, em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, *quantum* que foi tornado definitivo, logo, inexistente qualquer exacerbação a ser corrigida.

Em decorrência do *quantum* da pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, impõe-se, como consequência, a fixação do regime inicial **aberto** para o início de cumprimento da pena.

Do concurso material de crimes

Diante do disposto no art. 69, do Código Penal, resta a sanção cominada à sentenciada finalizada em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão (semiaberto), 01 (um) ano de detenção (aberto) e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa.**

Por fim, fica mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Frise-se, por outro lado, que, *in casu*, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem ao sursis processual.

Ante o exposto, em harmonia em parte com o parecer ministerial, **dou provimento parcial ao recurso, para aplicar a atenuante da menoridade em relação ao crime de tráfico de drogas e redimensionar a pena de Simone Luana Claudino Santos para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, mantida a sanção cominada pelo delito de posse ilegal de arma de fogo em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Expeça-se guia de execução provisória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de agosto de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

